

Processo nº.

10980.008211/2002-28

Recurso nº.

138.307

Matéria

IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente

LUIZ PILOTTO

Recorrida

4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

Sessão de

22 DE OUTUBRO DE 2004

Acórdão nº.

106-14.284

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - A doença grave que outorga a isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88, inciso XIV, deve ser comprovada pelos meios de prova previstos na norma específica, e por aqueles demais, admitidos pelo Direito, que demonstrem a procedência das alegações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PILOTTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam/a integrar o presente julgado.

JOSÉ RÌBÀMAR BARROS PENHA

**PRESIDENTE** 

WILFRIDO AUGUSTO MA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONCALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



Processo no.:

10980.008211/2002-28

Acórdão nº.

106-14.284

Recurso nº.

138.307

Recorrente

: LUIZ PILOTTO

## RELATÓRIO

Em relação ao contribuinte que ora recorre a este Conselho, foi efetuada revisão da declaração ajuste anual 2000/1999, resultando em imposto suplementar lançado por meio de auto de infração (fls. 04/06), com cominação de multa de ofício e juros. A revisão foi motivada pelo confronto entre os dados declarados e aqueles consignados em DIRF's elaboradas pelas fontes pagadoras envolvidas.

A divergência fixada com a impugnação de fl. 01, refere-se ao direito à isenção em função de moléstia grave aventada pelo sujeito passivo. Os rendimentos em foco são R\$ 50.864,36 pagos pela Universidade Federal do Paraná, a título de aposentadoria.

O contribuinte alega que os mesmos não são tributáveis, por isentos, tendo em vista o acometimento por câncer de pele desde 1994.

A DRJ exarou decisão (fls. 21/24) sob o entendimento de que a moléstia grave não foi devidamente comprovada, portanto, restando inaplicável a isenção no ano base de 1999.

Às fls. 29/34 encontra-se o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, no qual ele insiste na suficiência dos documentos juntados aos autos para o fim de comprovar o direito à isenção.

É o relatório.

of the second se

My



Processo nº.:

10980.008211/2002-28

Acórdão nº. :

106-14.284

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo garantido por depósito recursal de fls. 38, pelo que dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o direito à isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88, consignado no artigo 39, inciso XXXIII do RIR 99, que dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A questão é de análise dos documentos juntados aos autos no sentido de comprovar a doença alegada.

3



Processo nº.:

10980.008211/2002-28

Acórdão nº.

106-14.284

À fl. 07 consta Laudo Médico emitido pela Junta Médica da Universidade Federal do Paraná, em outubro de 2000, declarando que o recorrente "é portador de doença prevista em lei" tendo sido "examinado para fins de isenção de imposto de renda".

Na página seguinte destes autos, há "Exame Anátomo-Patológico", com base no qual foi elaborado o Laudo Médico acima referido, no qual o diagnóstico é "Carcinoma Basocelular". Verifica-se também que o exame foi feito sobre "tumor de pele de hemi-face esquerda". Ou seja, sem pretender adentrar o campo das ciências médicas, o que está ilustrado é que, avaliando tumor de pele do ora recorrente, foi diagnosticado câncer, em junho de 1994.

Na folha seguinte, há novo exame anátomo-patológico, de janeiro de 2000, em que nova análise de tumor de pele, persiste o "carcinoma".

O que se revela nítido e incontestável, é que o câncer de pele que acometeu o sujeito passivo em foco foi diagnosticado em 1994, e desde então foram realizados outros exames, provavelmente tratamentos, mas, ao menos até 2000, como se vê nos documentos me foco, a doença não foi curada.

Por fim, o documento de fl. 42 veicula declaração de médico cirurgião de que o recorrente fora submetido a cirurgia para "ressecção de câncer de pele" e que o exame realizado em 1994 já demonstrava que o paciente já possuía tumor maligno de pele.

No recurso estão transcritos julgados, inclusive desta Câmara, informando que o contribuinte deve, e pode, comprovar por todos os meios lícitos a existência e duração da moléstia grave que lhe outorga a isenção. Nestes autos temos

4



Processo no.:

10980.008211/2002-28

Acórdão nº.

106-14.284

laudo de Universidade Federal, exames e declarações que confirmam a existência do câncer de pele desde 1994, afigurando-se lícita a declaração dos rendimentos de aposentadoria recebidos em 1999 como sendo isentos.

Ademais, para que não pairem dúvidas quanto à natureza dos rendimentos em tela, à fl. 45 a Universidade Federal do Paraná informa que os rendimentos pagos referem-se a "aposentadoria voluntária por tempo de serviço".

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria pagos pela Universidade Federal do Paraná em 1999, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.